SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005452-83.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: RODRIGO CRISTIANO BLANCO

Requerido: Vivo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a cobrança do valor de R\$ 0,99 efetuado pela ré em crédito do seu celular sem que houve lastro para tanto.

Ressalvou que em razão dessa cobrança foi obrigado a efetuar recarga no valor de R\$15,00 a fim de permanecer com saldo para cobrança de outro serviço já contratado.

Requer a devolução em dobro dos valores de

R\$0,99 e R\$15,00.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, a ré em contestação justificou adequadamente o procedimento que levou a cabo para o lançamento da cobrança de R\$ 0,99, o que se deu em razão do autor ter ultrapassado o uso de dados disponíveis para internet.

Outrossim, a recarga de R\$15,00 efetuada posteriormente pelo autor ficou a sua disposição e dentro dos parâmetros contratados entre as partes, não se vislumbrando vício ou irregularidade que a maculasse.

O autor a seu turno mostrou se desinteresse na dilação probatória (fl. 59) ou mesmo apontou qualquer elemento minimamente sólido que contrapusesse as ponderaçãos da ré.

Esse panorama conduz à rejeição da postulação

formulada

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA